

## Transparência Fiscal nos Municípios do Cone Sul de Rondônia

### *Fiscal Transparency in the Municipalities of the Southern Cone of Rondonia*

Alexandre de Freitas Carneiro  
Mestre em Administração (UNIR)  
Professor da Universidade Federal de Rondônia  
(UNIR)

Luzia Cestaro Gambarini  
Graduanda em Ciências Contábeis  
Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

#### **Resumo**

A transparência das contas da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal. É também pressuposto essencial para a promoção da cidadania, via participação popular. A sociedade deve se envolver e participar e, por outro lado, o gestor tem obrigação de estimular o controle social. O objetivo da pesquisa foi responder à seguinte questão: os municípios do cone sul do estado de Rondônia têm observado todos os regramentos legais quanto à transparência fiscal da gestão? A metodologia da pesquisa classifica-se quanto aos fins como descritiva e, quanto aos meios é definida como bibliográfica e pesquisa de campo. A pesquisa de campo foi na prefeitura municipal de Vilhena nos setores da Controladoria Geral do Município com a aplicação das técnicas de entrevista e o formulário. Utilizou-se, também o questionário com os servidores e a técnica de observação. Realizou-se, ainda, a análise nos portais eletrônicos dos municípios do cone sul rondoniense, com estudo de tendência. Os municípios pesquisados têm observado apenas parte dos requisitos legais quanto à transparência da gestão. Cacoal é o município mais transparente. Concluiu-se que há um baixo nível de transparência, resultado semelhante a outras pesquisas realizadas e conforme o referencial teórico sobre a assimetria informacional e a teoria da agência.

**Palavras-chave:** Transparência. Gestão pública. Municípios. Rondônia.

#### **Abstract**

*The transparency of the accounts of public administration is one of the pillars of Fiscal Responsibility Law. It is also essential precondition for the promotion of citizenship, by way of popular participation. The society should engage and participate and, on the other hand the manager has an obligation to stimulate social control. The aim was to answer the following question: the municipalities of southern Rondonia state have observed all legal rules concerning transparency of management? The methodology is classified as for purposes such as descriptive and, as regards the means is defined as literature and field research. The field research was in the municipality of Vilhena in sectors of the Comptroller General of the Municipality with the application of interview techniques and form. It was, also, the questionnaire with the servers and the observation technique. There was still, the analysis on the home pages of the municipalities of the southern cone of Rondonia, with trend study. The municipalities surveyed have observed only part of legal requirements with regard to transparency of management. Cacoal is the municipality more transparent. It was concluded that there is a low level of transparency, a result similar to other surveys conducted and as the theoretical about the informational asymmetry and the theory of agency.*

**Keywords:** Transparency. Public management. Municipalities. Rondonia state.

## 1 INTRODUÇÃO

A lei complementar n.º 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), forçou mudanças na gestão pública quanto ao planejamento das ações do governo e também quanto à regulação dos gastos, contribuindo significativamente para a evolução de conceitos de responsabilidade, eficiência e transparência na gestão pública. A evolução desses conceitos influencia diretamente no desenvolvimento econômico e social de um país, como enfatiza o ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, Reinaldo Braga:

O processo de modernização das instituições públicas, condição essencial ao desenvolvimento social, econômico e político do País, passa necessariamente por uma gestão responsável centrada nos princípios éticos e morais que devem nortear a conduta do administrador público, tendo como meta o alcance do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o atendimento às necessidades da população (ALEBA, 2002, p. 5).

A LRF está alicerçada basicamente nos princípios da transparência e responsabilidade, diz respeito às normas de escrituração e consolidação das contas públicas e à instituição de novos relatórios a serem produzidos pelos gestores, além da obrigatoriedade de sua ampla divulgação, através de publicações e de audiências públicas para um efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos. A transparência é um mecanismo de controle social.

Quanto à responsabilidade, esta é o dever maior de qualquer gestor, arrecadar o máximo permitido em lei e só gastar até o limite de sua receita obedecendo aos parâmetros fixados por lei.

A transparência das contas e atos públicos facilita o controle social da gestão pública pelo cidadão. É direito deste, assegurado por lei, a participação na determinação de como serão gastos os recursos públicos, através de audiências públicas e, posteriormente, acesso às informações de como estão sendo aplicados esses mesmos recursos, através da divulgação das peças contábeis elaboradas.

Além da LRF diversas leis têm a finalidade de regular a administração pública. As mais importantes são: a lei federal n.º 4.320/1964 (Lei do Orçamento); a Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre os instrumentos de planejamento: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA); a lei federal n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) e a lei federal n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

O Estatuto da Cidade reforça um direito previsto na LRF, o da participação popular no processo de elaboração e discussão dos planos de aplicação dos recursos públicos. Esse fator é importantíssimo para a evolução do princípio básico da transparência na gestão pública. É evidente que todas essas leis foram importantes para o processo de aprimoramento da gestão pública. No entanto, o presente estudo enfatiza um dos pilares da LRF, que é a transparência e investiga sua aplicabilidade prática nos municípios.

Para haver transparência é preciso informação. Sem o adequado acesso desta, os cidadãos ficam privados de realizarem julgamento das ações e programas desenvolvidos pelo governo. Em vista de tal necessidade verificou-se a necessidade de uma pesquisa sobre o tema, nos municípios cone sul do estado de Rondônia, para uma análise da transparência fiscal nessa região.

Resultados de pesquisas apontam carência de evidenciação de informações municipais para a comunidade e baixos níveis de transparência.

Diante do exposto o objetivo desta pesquisa está relacionado à seguinte questão: os municípios do cone sul do estado de Rondônia têm observado todos os estatutos legais quanto à transparência fiscal da gestão? Para a análise da transparência nas páginas eletrônicas municipais verificou-se os exercícios financeiros de 2008 a 2011, com estudo de tendência.

A relevância do resultado da pesquisa está na contribuição, tanto para sociedade contribuinte rondoniense como para o governo regional e local. O cidadão poderá analisar e refletir sobre seus direitos e deveres sobre o tema e, o governo poderá verificar tanto o nível de atendimento à transparência e o controle das contas públicas bem como o adequado processo de prestar contas (*accountability*) que facilita o controle social.

O artigo está estruturado em quatro seções, além da introdução. Na seção 2 apresenta-se o referencial teórico, abrangendo os conceitos, princípios e objetivos da LRF, a relação e informação, contabilidade pública e transparência e a evolução do princípio da transparência de 1988 a 2009. Na seção 3 descreve-se sobre a metodologia. Na seção 4 apresenta-se e discutem-se os resultados da pesquisa. Na última seção relatam-se as conclusões.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), logo no artigo primeiro define que: “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal...”. Na sequência, o parágrafo primeiro define o conceito de responsabilidade na gestão fiscal.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Esta norma ordena, no parágrafo quarto, do artigo nono que se deve realizar audiência pública, periodicamente, a fim de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do poder executivo. Essa audiência é realizada nas Casas Legislativas e aberta ao público, à sociedade, para que todos possam conhecer as contas públicas.

Os objetivos da LRF são:

- Ação Planejada e Transparente;
- Prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;
- Cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas;
- Obediência a limites e condições (renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar);
- Combater o déficit limitando as despesas de pessoal, dificultando a geração de novas despesas, impondo ajustes de compensação para a renúncia de receitas e exigindo mais condições para repasses entre governos e destes para instituições privadas;

- Reduzir o nível da dívida pública induzindo a obtenção de superávits primários, restringindo o processo de endividamento, nele incluído o dos Restos a Pagar, requerendo limites máximos, de observância contínua, para a dívida consolidada.

Todos esses objetivos previstos na LRF geram efeitos diretamente no planejamento e no processo orçamentário da administração pública e têm a finalidade de obrigar o gestor a pensar, com responsabilidade, na aplicação dos recursos públicos, primando sempre pelo bem-estar social.

A LRF dispõe ainda em seu artigo 48 sobre os instrumentos de transparência da gestão fiscal, os quais devem ser publicados em órgão oficial e na internet.

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;** e as versões simplificadas desses documentos (grifo nosso).

Na prestação de contas a transparência será assegurada mediante a disponibilização das contas, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, e, também, será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas julgadas ou tomadas pelo respectivo Tribunal de Contas.

## 2.2 INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

O cidadão e as empresas são os principais financiadores do governo, por meio dos tributos recolhidos, e estes estão mais conscientes em exigir do poder público o destino dos recolhimentos tributários que serão, para o Estado (União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios), a arrecadação para o adequado financiamento do setor público. O governo não deve esquivar-se de sua responsabilidade na aplicação desses valores públicos, bem como da devida prestação de contas.

Com a evolução da informática, da rede mundial de computadores e dos vários veículos de comunicação, as pessoas, empresas e contribuintes têm acesso rápido e variado às mais diversas informações. Desse modo, o poder público deve estimular a participação social e tem o dever de informar a sociedade sobre os atos e as contas públicas. Para o alcance da necessária transparência fiscal pública, diversos mecanismos foram instituídos pela LRF, entre eles: a participação popular na discussão e elaboração dos planos e orçamentos já referidos (artigo 48, parágrafo único); a disponibilidade das contas dos administradores, durante todo o exercício para a consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; a emissão de relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária, igualmente de acesso público e ampla divulgação.

Nesse teor, Blênio Peixe assevera que:

[...] a verdadeira transparência deveria envolver o amplo direito de acesso da população ou de suas representações tanto à informação e à documentação relativa aos atos públicos [...] (PEIXE, 2003, p. 151).

Verifica-se a ideia de fácil acesso pelo cidadão à informação e documentação perante os órgãos públicos. Ainda neste contexto, Peixe conclui suas análises de forma incisiva da seguinte forma:

Ressalta-se que esse novo Estado deve ter indicadores objetivos e mensuráveis de gestão, dando maior ênfase ao resultado, à desburocratização dos instrumentos tradicionais de controle e supervisão, à descentralização dos processos decisórios, à

transparência perante a sociedade, pelo enfoque no cidadão, requisitos fundamentais para o aprimoramento da cidadania (PEIXE, 2003, p. 151).

A informação livre é uma das características da transparência, destacadas segundo Kim et al. (2005), bem como a informação disponível, diretamente acessível e compreensível.

Coelho, Cruz e Platt Neto (2011) pesquisaram a informação como ferramenta de auxílio no exercício do controle social. Ressaltaram que a informação contábil é um meio de se assegurar a participação popular na gestão fiscal do governo. Para estes pesquisadores a transparência é um dos pilares da democracia moderna, e uma das condições para uma transparência efetiva é de que as informações colocadas à disposição ao cidadão sejam compreensíveis e relevantes.

Para Slomski (2007, p.19) “Ao conduzir a coisa pública é preciso como pressupostos a transparência, a equidade, a prestação de contas (*accountability*)...”. Slomski ainda comenta sobre a assimetria entre as informações produzidas pela administração pública e a sociedade. Segundo ele, o poder público informa, porém o cidadão não entende o que é informado. Para minimizar esta assimetria defende este autor não só a prestação de contas, mas a devida transparência, o balanço social e a demonstração do resultado econômico. Com relação à teoria da agência, há um problema de comunicação entre Agente (estado) e Principal (sociedade) e, a contabilidade pública governamental pode desenvolver modelos de prestação de contas, a fim de minimizar esta assimetria informacional (SLOMSKI, 2007).

Uma pesquisa realizada por Athayde (2002) demonstrou que existe carência de evidenciação de informações municipais para a comunidade, com exceções de publicações obrigatórias, apesar da compreensão dos pesquisados quanto à importância da informação contábil como instrumento de controle e benefício social.

Outra pesquisa realizada por Cruz et al. (2012) buscou-se verificar o nível de transparência e informações acerca da gestão pública divulgadas nos portais eletrônicos de 96 municípios entre os mais populosos. O resultado das evidências empíricas apontou para baixos níveis de transparência.

Shih (2010) conclui que o grau de corrupção está relacionado ao grau de transparência, e o grau da transparência tem correlação com a confiança da pessoa para o governo, e afirma que muitas organizações adotaram a transparência como um indicador da boa administração. Ainda de acordo com este autor, a confiança e o resultado da transparência são as pedras angulares da boa administração. Pascarelli Filho (2011) também entende que a transparência e a disseminação e o maior acesso à informação são importantes mecanismos para a diminuição de problemas causados pela corrupção.

A cultura da transparência no setor público e o favorecimento da *accountability* são, entre outros, os principais benefícios de um sistema de gestão baseada em resultado no setor público (GBRSP) (RIBEIRO FILHO et al, 2012).

### 2.3 CONTABILIDADE, CONTROLADORIA PÚBLICA MUNICIPAL E TRANSPARÊNCIA

Um dos principais objetivos da contabilidade é possibilitar o avanço para a melhoria da qualidade da informação, segundo Silva (2011). Para este autor, a contabilidade pública tem caráter utilitário e sua finalidade é fornecer informação útil para tomada de decisões. Ainda, segundo Silva (2011, p. 71), “O Sistema de Contabilidade Pública constitui-se num sistema de informações que visa atender às necessidades dos administradores, às determinações legais que regem a Administração Pública e ao oferecimento ao cidadão de informes sobre o destino dos recursos dos tributos que lhes foram cobrados”.

No tocante à controladoria governamental, sua função assemelha-se muito à controladoria das empresas, no que tange ao planejamento, controle e a produção de informações para tomada de decisões e para o usuário externo. Heckert e Wilson *apud* Mosimann e Fisch estabelecem como funções da Controladoria, entre outras:

A função de relatar, que inclui preparação, análise e interpretação dos fatos financeiros e números para o uso da administração, envolve uma avaliação desses dados em relação aos objetivos e métodos da área e da empresa como um todo, e influências externas e preparação e apresentação de relatórios a terceiros, como órgãos governamentais, acionistas, credores, público em geral, conforme suas exigências (MOSIMANN; FISCH, 1999, p. 91-92).

No caso da controladoria governamental o usuário externo é a sociedade, e, para atendê-la, é preciso observar um dos pilares básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal: a transparência das contas públicas. Essa norma legal, e outras, exigem que as entidades governamentais instituam, além de suas páginas eletrônicas, os sistemas de custos, estes há muito desenvolvidos na área empresarial. Sobre a controladoria no setor público Silva enfatiza que:

[...] a Controladoria deve cuidar de um fluxo de informações gerenciais interno que facilite a tomada de decisões pelo administrador, assim como de um fluxo de **informações externas que permita a qualquer pessoa entender as ações do Governo** (SILVA, 2004, p. 211, grifo nosso).

Cabe à controladoria na gestão pública estudar, implantar e desenvolver sistemas de custos e selecionar informações a serem divulgadas nas páginas eletrônicas dos municípios.

Para Matias-Pereira (2008), a transparência é um dos requisitos de controle da sociedade civil sobre o Estado. Este professor-pesquisador argumenta também que a sociedade vem se preocupando e exigindo maior transparência na gestão pública, com o combate à corrupção e com a cobrança da responsabilidade dos gestores públicos.

Castro ensina que os controles internos devem ser organizados para produzir informações e transparência:

Como a Contabilidade existe para produzir informações sobre atos e fatos da administração, e se há compromisso de transparência sobre esses atos e fatos, há necessidade de controle por meio de registros corretos e eficazes. No Brasil, grande parte dos entes esqueceu da Contabilidade Pública e agora precisa organizá-la juntamente com seus controles internos para oferecer a transparência que a lei exige (CASTRO, 2004, p. 86).

Mesmo não sendo obrigatória a elaboração de um balanço social, as controladorias municipais o deveriam elaborar (SLOMSKI, 2007), publicar e incluir nas prestações de contas. Assim, no balanço social, poderiam disponibilizar seus planos, projetos, ações e investimentos o que contribuiria para acelerar o desenvolvimento do controle social das contas públicas e uma avaliação da gestão pública dos municípios, além de minimizar a assimetria informacional (SLOMSKI, 2007).

A sociedade deve desempenhar papel relevante nas discussões e na elaboração dos planos de governo, cabendo a este o dever de informar, periodicamente, à população, em audiências públicas e também por meio eletrônico, nos seus portais eletrônicos.

Segundo Rosa (2011), um dos objetivos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, é promover a transparência, além de padronização de procedimentos e a consolidação das contas públicas.

## 2.4 EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA: DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 À LEI COMPLEMENTAR 131/2009

Ao se estudar um princípio é importante entender sua finalidade. A finalidade do princípio da transparência é assim descrita por Cruz:

A transparência da gestão fiscal é tratada na Lei como um *princípio de gestão*, que tem por finalidade, entre outros aspectos, franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do Estado e deflagrar, de forma clara e previamente estabelecida, os procedimentos necessários à divulgação dessas informações (CRUZ, 2006, p. 188, grifo do autor).

O governo deve divulgar informações sobre suas ações, projetos, planos, orçamentos, prestações de contas entre outras, para promover e facilitar o controle social das contas públicas pelo cidadão, incentivando sua cidadania e obedecendo a lei com relação ao princípio da transparência.

A Constituição Federal (CF) de 1988, no seu artigo 31, parágrafo 3º, ordena que:

As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Após a promulgação da nossa lei máxima, o contribuinte só tinha o direito de analisar as contas públicas de cada ano por período de sessenta dias. Porém, a informática vinha evoluindo e a internet se difundindo mundialmente.

Dez anos após a Constituição Federal (CF) houve uma preocupação maior com a divulgação e transparência das contas públicas e, como consequência, os municípios teriam que elaborar suas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores, como ensina Andrade:

Com o objetivo de elucidar dúvidas quanto ao que rege o controle das contas públicas, o Governo Federal, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), fez publicar a Lei nº. 9.755/98 e a Instrução Normativa nº. 28/99, que dispõe sobre a criação de home Page na Internet, e suas regras para divulgação dos dados e informações diretamente relacionados aos entes públicos nacionais (ANDRADE, 2012, p. 376).

Pela Instrução Normativa 28/99 verifica-se que os municípios devem publicar várias informações em seus sites (artigo 2º) e cadastrar na página [www.contaspublicas.gov.br](http://www.contaspublicas.gov.br), para que as mesmas sejam diretamente acessadas também na página eletrônica do Tribunal de Contas da União. Os documentos a serem divulgados são: Tributos Arrecadados; Recursos Recebidos; Recursos Repassados; Orçamentos Anuais; Execução dos Orçamentos; Balanços Orçamentários; Contratos e seus Aditivos e Compras.

Assim, a partir de 1998, cada prefeitura municipal deveria criar e disponibilizar sua página na internet e dispor as informações sobre as contas públicas, promovendo assim uma transparência contínua.

A LRF, publicada doze anos após a CF, veio garantir a transparência do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA), determinando que os textos das mesmas, e seus anexos, sejam amplamente divulgados no órgão oficial de publicação do governo e também em meios eletrônicos, conforme determina o artigo 48 da LRF.

Porém, é importante que se entenda que a transparência efetiva somente ocorre quando é feita de forma compreensível para todo o cidadão, com clareza, abertura e simplicidade.

Significa dizer que a efetiva transparência deve ir além da simples publicação de relatórios técnicos nos quais, nem sempre, as demonstrações das contas são esclarecedoras ao público.

Por isso, além da exigência de divulgação do PPA, da LDO e da LOA, a Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu novas formas de transparência, que são: o incentivo à participação popular e a obrigatoriedade de realização de audiências públicas, conforme determina o parágrafo único do seu artigo 48: “A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

O incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas, a que se refere o artigo 48, tem como objetivo permitir a participação da sociedade no processo de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento governamental, como também nas suas avaliações. Esse incentivo ocorre pelo chamamento da população para participar das discussões dos problemas localizados no município, por meio de rádio, televisão, jornal, etc., enquanto a realização das audiências públicas é a concretização da participação popular.

A evolução do princípio da transparência na gestão pública teve mais um incentivo quando foi assegurada pela lei federal n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Em seu artigo 40º, parágrafo 4º, o direito à participação popular, através de audiências públicas, no processo de elaboração do Plano Diretor - principal instrumento de planejamento sustentável das cidades - foi assegurado à sociedade, impondo aos Poderes, Legislativo e Executivo municipais a obrigação da promoção dessas audiências públicas para debates, visando decidir, da melhor forma, o emprego dos recursos públicos para o bem-estar da população.

Mas, não é só o Plano Diretor que é importante instrumento de planejamento e política urbana. O artigo 4º, do Estatuto da Cidade enumera vários, mas destaca-se conforme o tema da pesquisa: inciso III – planejamento municipal, em especial: [...] d) plano plurianual; e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual; f) gestão orçamentária participativa; g) planos, programas e projetos setoriais; h) planos de desenvolvimento econômico e social; IV – institutos tributários e financeiros: a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; b) contribuição de melhoria; c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros; e inciso VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

A audiência pública deverá ser realizada também durante a vigência dos instrumentos de planejamento para demonstrar a sua execução e para promover a sua revisão, caso seja necessário. Por isso, a LRF prevê também a necessidade da realização dessas audiências durante a execução do orçamento para demonstrar o cumprimento das metas fiscais definidas na LDO, conforme determina o artigo 9º, parágrafo 4º:

Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Dessa forma, esse processo de consulta à sociedade torna-se um ciclo de aperfeiçoamento contínuo, introduzindo um canal de diálogo direto com a sociedade, tanto no processo de planejamento governamental quanto na sua execução.

Conforme disposto na legislação vigente, a sociedade deve desempenhar papel relevante nas discussões e na elaboração dos planos de governo, cabendo a este o dever de informar periodicamente a população, em audiências públicas e também por meio eletrônico, o andamento da gestão pública.

Recentemente, foi publicada a lei complementar de n.º 131, de 27 de maio de 2009, que acrescenta dispositivos à LRF. Estas alterações vieram assegurar ao cidadão um acesso

ainda maior sobre a execução do orçamento público, incentivo à participação popular nos processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias. Destaca-se o item II, do parágrafo único, acrescentado ao artigo 48 da LRF:

Art. 1º. O art. 48 da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. ....

Parágrafo único. A transparência será assegurada mediante:

....

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de **informações** pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em **meios eletrônicos de acesso público** (grifo nosso).

Esta lei complementar concedeu prazos para a devida liberação em meios eletrônicos em tempo real das informações. Além disso, determinou que os municípios com número de habitantes entre 50.000 e 100.000 mil habitantes teriam dois anos após a publicação da lei, ou seja, até 2011. Para aqueles com mais 100.000 teriam prazo até 2010 e aqueles com menos de 50.000 têm prazo até maio de 2013.

Percebe-se com o mandamento da LRF, alterada pela lei 131, que o poder público terá que manter a sua contabilidade e controles internos atualizados, para que possa informar sobre a execução orçamentária e financeira. E, mais que isso, deve agora disponibilizar tais informações na internet, em suas páginas eletrônicas.

### 3. METODOLOGIA

#### 3.1 CARACTERIZAÇÃO METODOLÓGICA

A classificação metodológica segundo Vergara (2009, p. 41) divide-se quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, esta pesquisa é exploratória e, também, descritiva a qual “expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno”. Quanto aos meios é classificada como bibliográfica e pesquisa de campo. A pesquisa caracterizou-se, ainda, como estudos de tendências, conforme Richardson (2010), pois parte da pesquisa foi realizada em momentos distintos.

#### 3.2 ETAPAS, TÉCNICAS, COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

A etapa consistiu, primeiramente, a bibliográfica na qual se buscou o embasamento teórico e científico, seguida de uma pesquisa de campo na prefeitura municipal de Vilhena nos setores da Controladoria Geral do Município e finalizando com as análises e observações dos portais eletrônicos municipais. As técnicas utilizadas foram a entrevista com a aplicação de formulário com o controlador geral, bem como questionário aplicado aos demais servidores. O questionário foi enviado por e-mail a outros municípios do cone sul do estado de Rondônia, e obteve-se o retorno somente do município de Corumbiara. Os municípios pesquisados, além de Vilhena e Corumbirara são: Cacoal, Cabixi, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Chupinguaia e Pimenta Bueno. A entrevista foi realizada, ainda, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Secretaria Regional de Vilhena.

Os instrumentos de coleta de dados apresentaram questões abertas e outras de escala de Likert com cinco pontos. Utilizou-se ainda, a observação direta e indireta. Aplicou-se, também, análises documentais nas páginas eletrônicas dos municípios. A análise foi em duas etapas, segundo o estudo de tendências. Na primeira, realizada em 2010, sobre a divulgação dos relatórios legais exigidos a serem publicados nas páginas eletrônicas, nos exercícios de 2008 e 2009. O segundo momento de análise foi realizado em 2012 sobre os exercícios de

2010 e 2011, e procurou-se verificar se houve acertos ou mudanças nos exercícios de 2008 e 2009.

#### 4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

##### 4.1 ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS E ENTREVISTAS

Nas tabelas de 1 a 7 são apresentados os resultados da aplicação dos questionários e formulários, seguidos das análises das entrevistas. Preferiu-se nomear as tabelas com as perguntas dos instrumentos de coleta de dados.

**Tabela 1 - Há participação popular no planejamento municipal?**

Pergunta (P1)		Intensidade					TOTAL
R	NR	1	2	3	4	5	
5	-	0	2	1	2	0	5
100%	-	0%	40%	20%	40%	0%	100%

R representa número de respostas e NR nenhuma resposta

Fonte: Dados da pesquisa.

Observa-se que a maioria dos entrevistados respondeu os níveis de intensidade 2 e 4, e que ninguém respondeu o nível de intensidade 1 e 5, o que significa que a participação popular no planejamento municipal não é insuficiente e tampouco satisfatória. O nível de intensidade 3 foi assinalado uma vez, intensidade essa que representa meio termo.

**Tabela 2 – A transparência fiscal eletrônica do município é satisfatória?**

Pergunta (P2)		Intensidade					TOTAL
R	NR	1	2	3	4	5	
5	-	0	0	4	1	0	5
100%	-	0%	0,00%	80%	20%	0%	100%

Fonte: Dados da pesquisa.

O nível 3 de intensidade foi assinalado por quatro respondentes, isto significa que a transparência fiscal do município é mediana, necessitando, portanto, de uma melhora significativa. Nota-se também que apenas 20%, ou um respondente, assinalou o nível de intensidade 4, e que ninguém respondeu os níveis de intensidade 1, 2 e 5.

**Tabela 3 – O novo endereço eletrônico do município tem contribuído para uma melhora no processo de prestação de contas?**

Pergunta (P3)		Intensidade					TOTAL
R	NR	1	2	3	4	5	
5	-	0	1	1	3	0	5
100%	-	0%	20%	20%	60%	0%	100%

Fonte: Dados da pesquisa

Os entrevistados, em sua maioria, respondeu o nível 4 de intensidade, o que significa que 60% acreditam que o endereço eletrônico do município contribui no processo das contas públicas, porém não com intensidade máxima. Observa-se, também, que ninguém respondeu os níveis de intensidade 1 e 5 e houve uma resposta para os níveis de intensidade 2 e 3.

**Tabela 4 – Nas audiências públicas existe a preocupação da prefeitura em mostrar a trajetória dos números, informando o que foi arrecadado e onde foram aplicados os recursos?**

Pergunta (P4)		Intensidade					TOTAL
R	NR	1	2	3	4	5	
5	-	0	0	0	2	3	5
100%	-	0%	0%	0%	40%	60%	100%

Fonte: Dados da pesquisa.

A totalidade dos entrevistados respondeu entre os níveis de intensidade 4 e 5, o que significa que 100% dos respondentes acreditam que existe uma preocupação por parte da prefeitura em mostrar os resultados nas audiências públicas.

**Tabela 5 – Os canais de comunicação (portais eletrônicos, publicações, folhetos...) são suficientes e adequados para que se estimule a participação popular?**

Pergunta (P5)		Intensidade					TOTAL
R	NR	1	2	3	4	5	
5	-	0	0	0	2	3	5
100%	-	0%	0%	60%	40%	0%	100%

Fonte: Dados da pesquisa.

O nível de intensidade 3 foi assinalado por 60% dos entrevistados, induzindo que os canais de comunicação não são eficientes para estimular a participação popular, porém não com extrema certeza ou confiança dos respondentes. Observa-se, também, que 40% dos entrevistados responderam o nível de intensidade 4 e que ninguém respondeu os níveis de intensidade 1, 2 e 5.

**Tabela 6 – Você considera necessária uma maior participação da sociedade na gestão municipal?**

Pergunta (P6)		Intensidade					TOTAL
R	NR	1	2	3	4	5	
5	-	0	0	0	0	5	5
100%	-	0%	0%	0%	0%	100%	100%

Fonte: Dados da pesquisa.

Os respondentes foram unânimes em responder o nível de intensidade 5, e, portanto, todos concordaram que há necessidade de uma maior participação da sociedade na gestão municipal.

**Tabela 7 – Há uma estrutura adequada para o responsável de controle interno desempenhar suas funções?**

Pergunta (P7)		Intensidade					TOTAL
R	NR	1	2	3	4	5	
5	-	0	1	1	1	2	5
100%	-	0%	20%	20%	20%	40%	100%

Fonte: Dados da pesquisa.

Dois respondentes assinalaram o nível de intensidade 5, 40%, e entendem que a estrutura do controle interno é adequada. Ninguém respondeu o nível de intensidade 1, e os níveis 2, 3 e 4 foram assinalados uma vez.

Na entrevista com o controlador do município de Vilhena, o mesmo destacou a importância do controle interno, sendo sua “função principal o controle dos atos administrativos e resguardar legalmente as decisões do prefeito. Desta forma, a controladoria do município compreende a uma maior normatização de procedimentos e, conseqüentemente, uma maior transparência no trâmite processual” (Fala do respondente).

O controlador afirmou, ainda, que “apesar da controladoria não ser desvinculada do gabinete, tem-se certa autonomia em função da responsabilidade do controlador que responde solidariamente pelos atos do chefe do executivo. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.” (CF, art. 74, parágrafo primeiro) (Fala do respondente).

Em relação à compreensibilidade dos relatórios, o respondente relatou que a controladoria está trabalhando para divulgar os atos de gestão de maneira mais didática ao cidadão. “Tais informações pormenorizadas serão disponibilizadas no *site* da prefeitura até o início de 2011” (Fala do respondente).

Perguntado se há diferença entre prestação de contas e *responsabilidade orçamentária*, o controlador entende que a prestação de contas divulga os relatórios exigidos por lei. Já a *responsabilidade orçamentária*, é bem mais ampla que a prestação de contas. É a obrigação dos gestores de prestar contas tanto contabilmente quanto moral e legalmente por seus atos aos usuários internos e externos.

Questionado sobre a lei 131/09, o mesmo relata que o município está preparado para o seu cumprimento até o prazo exigido, 27 de maio de 2011, pois deverão ser prestadas as informações *on-line* e em tempo real.

Percebeu-se, também, pela técnica de observação, a preocupação em buscar meios que possibilitem a verificação do grau de aderência entre o planejado e o realizado, colaborando na adoção de medidas corretivas e a intenção de definir métodos e processos para medição do desempenho das unidades administrativas, assim como dos gestores. Isso denota o propósito de favorecer a transparência da administração municipal, não apenas na questão de responsabilidade com os gastos públicos, mas também com a eficiência dos ocupantes dos cargos públicos.

Para a controladoria do município de Corumbiara foi enviada uma carta de apresentação por *e-mail* cuja resposta veio sem demora. O segundo passo foi o envio do questionário e da entrevista à controladoria do município, a qual respondeu satisfatoriamente.

A controladora desse município salientou que, apesar de não serem divulgadas as informações exigidas pela LRF na página eletrônica da prefeitura, tais informações estão disponíveis no portal eletrônico do Tribunal de Contas, no guia das contas públicas em cumprimento ao decreto 9.775/98, e à Secretaria do Tesouro Nacional. Relata ainda que o portal eletrônico do município é vinculado a Confederação Nacional dos Municípios – CNM.

Perguntada sobre a principal função da controladoria, afirmou que, “é orientar para prevenir falhas e desvios de recursos públicos. E que a criação da controladoria no município contribui para a redução dos desvios e fraudes, moralização do serviço e servidores melhor orientados”. E pelo fato da controladoria não ser desvinculada ao gabinete do prefeito, diz que: “A controladoria fica totalmente engessada se tiver qualquer vínculo, o controle interno deve ser subordinado ao Prefeito, mas somente em atos que não interfiram nas fiscalizações e investigações” (Fala do respondente).

No que se refere às diferenças entre prestação de contas e *responsabilidade orçamentária*, a mesma define que prestação de contas “é o demonstrativo do que foi realizado com certo recurso. E *responsabilidade orçamentária*, é a apresentação de relatórios

que demonstram não só o que foi feito, mas como foram desenvolvidos os projetos, se satisfaz o objetivo com economicidade e eficiência, tudo isto com controle de qualidade e prevenção de erros e desvios” (Fala do respondente).

Em relação à divulgação dos relatórios exigidos pela LRF, se são satisfatórios, a mesma diz que, “são para as pessoas que possuem conhecimento contábil, mas para a grande maioria da população estas divulgações não tem valor algum”. Questionada ainda, se o município possui algum projeto para tornar estes relatórios mais claros e compreensíveis á população, a respondente afirmou que “projetos existem, mas há uma grande dificuldade de colocá-las em prática” (Fala do respondente).

No que se refere à adequação da Lei Complementar 131/09 a controladora relata, que o município não está preparado para tais exigências, mas já estão providenciando, entretanto, não acredita que seja possível cumprir o prazo estipulado, 27 de maio de 2013 (Inciso III do art. 73-B da Lei 131/2009), se não houver ajuda do Governo Federal nesta implantação.

Em entrevista ao Tribunal de Contas, Secretaria Regional de Vilhena foi constatada que as informações prestadas pelos municípios são analisadas por um sistema próprio do Tribunal de Contas – TC, que é o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP. E que por ser um trabalho complexo e volumoso consegue analisar, tempestivamente, apenas, os dados que são informatizados.

Verificou-se, também, que as penalidades sofridas pelos municípios do cone sul, são em sua maioria, multas aplicadas por despesas ilegais, não havendo, portanto, perda de mandato, bloqueios de bens ou pena restritiva de liberdade. Quanto às divergências dos dados e informações prestados pelos municípios ao TC são em sua maioria causadas por falhas, entretanto há, também, divergências que são causadas por má fé.

Observa-se ainda, que os municípios do cone sul não estão cumprindo as determinações dispostas na Lei 9.755/98, ou seja, não encaminham seus atos para publicar no portal eletrônico do TCU, intitulada “Contas Públicas”, tais como tributos arrecadados, relatórios referente a execução orçamentária, balanços e outros atos da administração pública que necessitam de publicidade. Além disso, o próprio TCU informa que não envia ofícios às prefeituras municipais solicitando a regularização de pendências referentes à inadimplência pelo não cumprimento da Lei 9.755/98 e da Instrução Normativa – TCU n° 28/99 e, que tampouco, mantém convênios ou cooperação técnica com terceiros para tal atividade.

Por outro lado, a lei complementar n° 131/09 que acrescenta dispositivos à lei complementar n.º 101/00, estabelece normas a fim de determinar a disponibilidade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o artigo 73-B que estipula prazos para o cumprimento das determinações contidas nos inciso II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A.

Diante desta obrigatoriedade, Vilhena e Cacoal tiveram o prazo para as publicações expirado em 27 de maio de 2011 (inciso II do art. 73-B da Lei 131/09). Quanto aos demais municípios do cone sul de Rondônia o prazo será até 27 de maio de 2013 (Inciso III do art. 73-B da Lei 131/09).

## 4.2 ANÁLISE DOS PORTAIS ELETRÔNICOS

Inicialmente, no ano de 2010, verificou-se se os municípios tinham suas páginas eletrônicas, bem como a disponibilidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório da Gestão Fiscal (RGF) em 2008 e 2009, conforme os quadros 1 e 2.

Municípios	Sim	Não
Cabixi		X
Cacoal	X	
Cerejeiras	X	
Chupinguaia		X
Colorado do Oeste		X
Corumbiara	X	
Pimenta Bueno	X	
Vilhena	X	

**Quadro 1 – Disponibilidade de portal eletrônico.**

Fonte: Dados da pesquisa

Os municípios de Cabixi, Chupinguaia e Colorado do Oeste não possuíam portal eletrônico. Entretanto, na página eletrônica da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, em seu guia de finanças, há informações referentes às receitas e despesas correntes, de pessoal e encargos, porém, somente dos períodos de 2000 a 2006. Já no portal eletrônico da Confederação Nacional de Municípios – CNM, na página de finanças, há informações referentes a receitas e despesas, mas dos exercícios compreendidos de 2000 a 2007. Verifica-se que estes municípios estão em conformidade com o art. 48 da LRF, em parte, no que se trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal a serem divulgados, inclusive em meio eletrônico, mas não com portal eletrônico próprio.

Conforme o quadro 2 verifica-se a não disponibilidade dos relatórios exigidos pela LFR, exercícios 2008 e 2009 nos portais eletrônicos da maioria dos municípios do cone sul.

Home page	2008	2009
Cabixi	Não	Não
Cacoal	Sim	Sim
Cerejeiras	Sim	Não
Chupinguaia	Não	Não
Colorado do Oeste	Não	Não
Corumbiara	Não	Não
Pimenta Bueno	Sim	Não
Vilhena	Sim	Sim

**Quadro 2 - Divulgação dos relatórios exigidos pela LRF (RREO e RGF).**

Fonte: Dados da pesquisa

No portal eletrônico de Cerejeiras, no guia das contas públicas estão publicados os relatórios dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. O portal eletrônico do município de Cerejeiras possui, assim como os outros municípios, o guia de contatos, entretanto, não foi possível a comunicação com a controladoria do município. Percebeu-se que o guia de contatos não está atendendo às necessidades dos cidadãos. Sendo assim, é de suma importância que haja mudanças no sistema para que o cidadão possa interagir com a gestão municipal nos seus diversos setores, tornando-se cidadãos cada vez mais conscientes e participativos.

No portal eletrônico do município de Corumbiara consta tanto o guia das contas públicas, quanto o guia de contatos, entre outros. Contudo, não consta nenhuma informação exigida pela LRF. Cabe salientar que estas informações estão disponíveis no guia das Contas Públicas. No entanto, ao contrário dos outros municípios, foi possível a comunicação através de contatos.

Em visita na página eletrônica de Pimenta Bueno constatou-se que no guia das contas públicas estão disponíveis apenas os exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. No entanto, nos

exercícios de 2009 e 2010 não constava nenhuma informação. No guia das contas públicas há outras informações, tais como: Tributos arrecadados; Recursos recebidos; Recursos repassados; Orçamentos anuais; Balanços orçamentários; Contratos; Compras; e Lei de Responsabilidade Fiscal – RREO e RGF, porém apenas dos anos 2005, 2006, 2007 e 2008.

No guia das Contas Públicas, da página principal, verificou-se que está publicado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) bimestralmente, e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), quadrimestral, conforme a LRF, dos exercícios financeiros de 2004, 2008, 2009 e 2010. Entretanto, há falhas quanto ao exercício de 2009, no que diz respeito ao relatório de gestão fiscal (RGF) e o relatório resumido da execução orçamentária (RREO), o primeiro, além de constar apenas o 1º quadrimestre está danificado, portanto, indisponível ao acesso público, e o último não consta os três últimos bimestres.

Conforme determinação do artigo 48 da LRF os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas devem ser publicados pelos municípios em página eletrônica própria, no entanto, não se observou tais publicações, bem como os planos e prestações de contas.

#### 4.3 ANÁLISE AMPLIADA EM 2012

Procurou-se analisar, nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, todos os municípios do estado, para verificar aqueles que estão obrigados a liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, de acordo com a lei 131/09. Atualmente, dos 52 municípios de Rondônia, sete estão obrigados, até 2011, pelo fato deterem mais de 50.000 habitantes, conforme a tabela 8.

CIDADES	POPULAÇÃO
Porto Velho	428.527
Ji-Paraná	116.610
Ariquemes	90.353
Cacoal	78.574
Vilhena	76.202
Jarú	52.005
Rolim de Moura	50.648

**Tabela 8 – População dos municípios de Rondônia acima de 50.000 ha.**  
Fonte: IBGE, 2010.

Desses sete municípios dois são do cone sul do estado: Cacoal e Vilhena. A maioria dos municípios rondonienses já possui sites oficiais, mas 12 dos 52 ainda não possuem *home page* no ar. São eles: Castanheiras, Chupinguaia, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Mirante da Serra, Nova Brasilândia do Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Parecis, São Felipe do Oeste, São Miguel do Guaporé e Seringueiras. Das 52 cidades rondonienses, 40 já possuem seus portais eletrônicos.

Na sequência procurou-se verificar o percentual de municípios que divulgam o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), em meio eletrônico, conforme a LRF.

No exercício de 2010 e 2011, menos de 25% dos 40 municípios que possuem portal eletrônico próprio disponibilizavam o RREO. Isso não significa que os demais municípios não estejam publicando esse relatório, que é obrigatório, pois podem utilizar o portal eletrônico indicado pelo Tribunal de Contas da União. Percebeu-se, mesmo assim, a baixa frequência de publicação do RREO em portais eletrônicos próprios.

Considerando os municípios do cone sul do estado de Rondônia, Cacoal é o que apresenta mais regularidade na divulgação tanto do RREO quanto do RGF, portanto, mais transparente, seguido do município de Vilhena.

Quanto às novas análises realizadas em 2008 e 2009, não se observou avanços *significativos em 2010 e 2011, relativos aos municípios do cone sul do estado*. Os pareceres prévios do Tribunal de Contas não foram, novamente, observados, ou seja, não localizados em página eletrônica própria dos municípios em análise, nem os planos e prestações de contas. Os relatórios exigidos de acordo com a lei 9.755/98 e pela Instrução Normativa 28/99 não foram, também, localizados em página eletrônica própria.

## 5. CONCLUSÃO

O objetivo da pesquisa foi responder à seguinte questão: os municípios do cone sul do estado de Rondônia têm observado todos os estatutos legais quanto à transparência fiscal da gestão? Observou-se que a evolução da transparência fiscal no cone sul do estado de Rondônia é baixa e lenta e faltam ações efetivas por parte do governo municipal para atender as necessidades de informação ao cidadão.

Conforme a bibliografia analisada e discutida, bem como a legislação correlata, é notório que o poder público de todos os níveis de governo deve divulgar informações fiscais e promover a transparência, utilizando a tecnologia para fomentar o acesso por parte do cidadão e de toda a sociedade ou de quaisquer interessados, inclusive, de fora da cidade, aos dados e informações, visando facilitar o devido controle social e promoção da cidadania.

Após os resultados da pesquisa concluiu-se que apesar dos esforços da Controladoria Geral do Município no que se refere à busca da transparência, nem todos os documentos e relatórios exigidos por lei são divulgados, limitando-se apenas os Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal, mesmo porque, são obrigatórias suas publicações para o recebimento de transferências voluntárias da União e estados. Outro fator que infere à falta de transparência é a não divulgação em meios eletrônicos de todos os relatórios exigidos pela LRF, como os pareceres prévios dos Tribunais de Contas e, sobretudo a ausência do portal eletrônico de alguns municípios. Sendo assim, conclui-se que os municípios do cone sul de Rondônia têm observado apenas parte dos requisitos ou regramentos legais quanto à transparência da gestão. Concluiu-se que há o baixo nível de transparência, resultado semelhante a outras pesquisas realizadas, e conforme o referencial teórico sobre a assimetria informacional e a teoria da agência.

As limitações da pesquisa decorreram em virtude da ausência dos portais eletrônicos de alguns municípios, bem como a não divulgação dos relatórios exigidos pela LRF e, sobretudo, pela ineficiente comunicação na internet. Outra limitação foi a falta de recursos para outras visitas nos municípios do cone sul do estado.

Recomenda-se aos gestores municipais a criarem ou aperfeiçoarem seus portais eletrônicos e divulgar os relatórios e informações exigidas por lei para proporcionar o controle social dos cidadãos. Recomenda-se, também, que sejam feitas outras pesquisas sobre o efetivo cumprimento do princípio da transparência na gestão fiscal e orçamentária não somente nos municípios de Rondônia, mas abrangendo outras regiões do país.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade pública na gestão municipal: métodos com base nas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público (NBCASP) e nos padrões internacionais de contabilidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ATHAYDE, Tarcisio Rocha. **A evidenciação de informações contábeis da área social no setor público: estudo de caso no município de Luizânia-GO**. Brasília, 2002. 94p. Dissertação (Mestrado) – Programa Multi-institucional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da UnB, UFPE e UFRN. Disponível em: <[http://www.cca.unb.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=76:dissertacao-003&catid=9:dissertacoes-de-mestrado](http://www.cca.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=76:dissertacao-003&catid=9:dissertacoes-de-mestrado)>. Acesso em: 29 ago.2012.

BAHIA, Assembléia Legislativa do Estado. **Responsabilidade fiscal dos agentes públicos municipais**. Salvador: ALEBA, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)**. Lei Complementar nº. 101/00. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 10.257/2001, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2001.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Contabilidade pública no governo federal: guia para reformulação do ensino implantação da lógica do SIAFI nos governos municipais e estaduais com utilização do excel**. São Paulo: Atlas, 2004.

COELHO, Mary Cristine; CRUZ, Flávio da; PLATT NETO, Orion Augusto. A informação contábil como ferramenta de auxílio no exercício do controle social. **Revista Contabilidade Vista e Revista**. Belo Horizonte, v. 22, n. 3, p. 163-184, jul./set. 2011.

CRUZ, Claudia Ferreira et al. Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 153-176, jan./fev. 2012.

CRUZ, Flávio da, et al. **Lei de responsabilidade fiscal comentada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

KIM, P. S. et al. Toward participatory and transparent governance: report on the Sixth Global Forum on Reinventing Government. **Public Administration Review**. Washington. v. 65, n. 6, nov./dec. 2005.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de gestão pública contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2008.

MOSIMANN, Clara Pellegrinello, FISCH, Sílvio. **Controladoria: seu papel na administração da empresa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Finanças públicas: união, estados e municípios**. 2 ed. Brasília - DF: Vestcon, 2003.

PASCARELLI FILHO, Mario. **A nova administração pública: profissionalização, eficiência e governança**. São Paulo: DVS Editora, 2011.

PEIXE, Blênio César Severo. **Finanças públicas: controladoria governamental, em busca do atendimento da lei de responsabilidade fiscal**. Curitiba: Juruá, 2003.

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RIBEIRO FILHO, José F. et al. Gestão baseada em resultado e sua implantação no setor público brasileiro (GBRSP). In: MACHADO, Nelson et al. **GBRSP – Gestão baseada em resultado no setor público: uma abordagem para implementação em prefeituras, câmaras municipais, autarquias, fundações e unidades organizacionais**. São Paulo: Atlas, 2012.

ROSA, Maria Berenice. **Contabilidade do setor público: de acordo com as inovações das normas brasileiras de contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SHIH, Mei-Chiang. Trust and transparency in network governance: the implication of Taiwan's anti-corruption activities. **International public Management Review**, v. 11, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.ipmr.net>.> Acesso em: 16 ago. 2012.

SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade governamental: um enfoque administrativo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Contabilidade governamental: um enfoque administrativo da nova contabilidade pública**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SLOMSKI, Valmor. **Controladoria e governança na gestão pública**. São Paulo: Atlas, 2007.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.